



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.208-A, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 385/2008
Ofício nº 509/2011 - SF

Altera o art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; e revoga o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do de nº 6987/13, apensado (relator: DEP. MANDETTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6987/13

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção na data da entrada em vigor desta Lei, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal, de acordo com o seguinte cronograma:

I – até 30% (trinta por cento) dos dados devem ser enviados no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei;

II – até 45% (quarenta e cinco por cento) dos dados devem ser enviados no prazo de 2 (dois) anos após a entrada em vigor desta Lei;

III – até 60% (sessenta por cento) dos dados devem ser enviados no prazo de 3 (três) anos após a entrada em vigor desta Lei;

IV – até 80% (oitenta por cento) dos dados devem ser enviados no prazo de 4 (quatro) anos após a entrada em vigor desta Lei;

V – a totalidade dos dados deve ser enviada até 5 (cinco) anos após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Os regimes instituidores não terão direito à compensação financeira relativa aos dados não enviados em conformidade com o cronograma estabelecido no **caput**.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de abril de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo

máximo de trinta e seis meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata este artigo será calculada multiplicando-se a renda mensal obtida para o último mês, de acordo com o procedimento determinado nos arts. 3º e 4º, pelo número de meses em que o benefício foi pago até então.

Art. 6º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 1º Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e dos débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comunicará o total a ser desembolsado por cada regime de origem até o dia trinta de cada mês, devendo os desembolsos ser feitos até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 3º Os valores não desembolsados em virtude do disposto no § 1º deste artigo serão contabilizados como pagamentos efetivos, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar mensalmente essas operações e informar a cada regime próprio de previdência de servidor público os valores a ele referentes.

§ 4º Sendo inviável financeiramente para um regime de origem desembolsar de imediato os valores relativos à compensação financeira, em função dos valores em atraso a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, podem os regimes de origem e instituidor firmar termo de parcelamento dos desembolsos atualizando-se os valores devidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio

de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.348, de 8/5/2003\)*](#)

Art. 13. Aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber, as disposições legais pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos §§ 1º e 2º do art. 1º e aos arts. 4º a 6º e 9º, a partir de 1 de abril de 2003.

Brasília, 8 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ricardo José Ribeiro Berzoini

PROJETO DE LEI N.º 6.987, DE 2013

(Do Sr. Ademir Camilo)

Dispõe sobre a compensação financeira entre os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1208/2011.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A compensação financeira entre os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei.

Art. 2º Para os fins da compensação previdenciária de que trata esta Lei, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão

para seus dependentes;

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao segurado, servidor público ou aos seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição devidamente certificado pelo regime de origem.

Art. 3º A compensação previdenciária realizar-se-á desde que tenha havido aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca, excluído o período concomitante.

§1º O vínculo com o Regime de origem certificado pelo ente federativo poderá ser comprovado por meio Certidão de Tempo de Contribuição conforme requisitos exigidos pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 4º Caso o regime próprio de previdência social não seja administrado por entidade com personalidade jurídica, atribuem-se ao respectivo ente da Federação as obrigações e os direitos previstos nesta Lei.

§ 1º Na hipótese do regime próprio de previdência social ser administrado por entidade com personalidade jurídica, o respectivo ente da Federação responde solidariamente pelas obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º Será criada no prazo de 180 dias da publicação desta Lei, pelo Ministério da Previdência Social e sob sua responsabilidade administrativa, uma Câmara de Compensação Financeira que terá como competência gerenciar a compensação financeira entre todos os Regimes Próprios de Previdência Social do Brasil.

§1º O Ministério da Previdência Social manterá a Câmara de Compensação Previdenciária, com o cadastro de todos os benefícios passíveis de compensação financeira de cada regime próprio de previdência.

§ 2º Mensalmente será efetuada a totalização dos valores devidos a cada regime próprio de previdência social.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa cria

regras de compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social.

Trata-se de uma iniciativa que visa a garantia do equilíbrio financeiro do regime instituidor do benefício de aposentadoria. A compensação financeira paga pelo regime de origem tem por finalidade auxiliar o regime instituidor na manutenção do benefício que este concedeu com cômputo de tempo cuja contribuição não recebeu para custear o benefício. É devida somente pelo período de manutenção do benefício sendo que a cassação do benefício, por qualquer razão, implica na cessação da compensação financeira correspondente.

A proposta apresentada pretende viabilizar a compensação previdenciária entre os regimes próprios de previdência social, em busca dos créditos a que têm direito para o auxílio no custeio dos benefícios previdenciários e do equilíbrio financeiro e atuarial dos quase 2.000 RPPS existentes.

Importante frisar que, em relação a cada benefício concedido com contagem recíproca de tempo, haverá regimes credores (os instituidores do benefício) e devedores (os regimes de origem). Os devedores são os que receberam as contribuições dos segurados, não concederam o benefício, porque o segurado foi exonerado do cargo, e emitiram Certidão de Tempo de Contribuição – CTC para possibilitar que houvesse a contagem recíproca e a concessão do benefício no último regime de vínculo.

Importante concluir que o Projeto de Lei é resultado de estudos elaborados a fim de criar formas de captação de recursos financeiros que aumentarão a capitalização para os RPPS, podendo assegurar, dessa forma, o pagamento dos servidores aposentados e pensionistas regidos por este regime.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2013.

Deputado ADEMIR CAMILO
(PROS/MG)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PARECER VENCEDOR DO DEPUTADO MANDETTA

Os Projetos de Lei nº 1.208, de 2011, e nº 6.987, de 2013, ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família estabelecem novas regras para a compensação financeira entre regimes previdenciários, contudo, tratando de aspectos diferentes e independentes.

O PL nº 1.208/2011, oriundo do Senado Federal, de fato altera a Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999 - que trata da compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – ao trazer novo cronograma, para que o regime instituidor apresente ao regime de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a fim de possibilitar a aludida compensação financeira.

Ocorre que o prazo, originalmente fixado em 18 (dezoito) meses, a contar da entrada em vigor da Lei 9.796/1999, foi prorrogado por diversas vezes, sendo a última delas pelo art. 4º da Lei nº 13.135/2015, que resolveu em definitivo a questão, uma vez que não impõe prazo máximo para que os dados necessários para a compensação financeira sejam enviados ao regime de origem:

“Art. 4º O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.”

Assim sendo, o cronograma para envio dos dados previsto no Projeto de Lei nº 1.208, de 2011 e, por consequência, a própria proposição, não são mais necessárias.

Já o PL nº 6.987/13, apensado, de autoria do Deputado Ademir Camilo deve ser analisado em dois aspectos:

(a) o primeiro, por tratar acerca de regras de compensação financeira entre os regimes próprios de previdência dos servidores públicos, quando nada modifica a regulamentação vigente, prevista na Lei nº 9.796, de 1999, mas desconsiderando o disposto no art. 8º-A:

“Art. 8º-A. A compensação financeira entre os regimes próprios de

previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei.”,

E propondo a edição de uma norma separada desta lei, sem estabelecer regras claras de compensação entre esses regimes. Limitando-se a indicar que a compensação realizar-se-á desde que tenha havido aproveitamento de tempo de contribuição e que o vínculo com o regime de origem será comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição;

(b) o segundo aspecto, por inovar ao propor a criação de uma Câmara de Compensação, no âmbito do Ministério da Previdência Social, com o objetivo de gerenciar a compensação financeira entre regimes próprios. Que, apesar se tratar de iniciativa meritória, sofre de vícios jurídicos, como o óbice constitucional de impor obrigação ao Poder Executivo.

Razões pelas quais consideramos inoportuno que prosperem ambas as iniciativas.

Ocorre que o nobre relator decidiu inovar em seus relatórios – ao todo foram apresentados sete, sendo o derradeiro no último dia 17 de abril, véspera da última reunião deliberativa deste Colegiado - ao apresentar Substitutivo com teor diverso das propostas relatadas.

A presente proposição contava ainda com um segundo apensado, o PL nº 5.838/2016, que pretendia alterar a Lei nº 9.796/99, para explicitar que a compensação financeira entre regimes previdenciários alcançaria as contribuições vertidas por militares, de onde o relator extraiu a ideia de incluir numa lei específica de previdência social, a categoria dos militares.

Acontece que a própria Constituição Federal não estabelece regime previdenciário para a categoria dos militares, levando em consideração as peculiaridades de suas atividades. Tanto é assim, que o Governo Federal não enviou texto ao Congresso para alterar o regime constitucional dos militares e, a Comissão Especial da PEC 287, da Reforma da Previdência, aprovou o parecer ressaltando a situação constitucional dos militares.

Assim, não assiste razão ao Relator quando, em seus motivos, baseia-se em uma suposta preservação do militar, a fim de evitar a sua discriminação. Na verdade, o texto do nobre colega causaria uma confusão jurídica, uma vez que os estatutos militares já regulam os direitos dos militares quando mudam de regime jurídico, tanto ao ingressar em outra carreira pública, como quando vem de outra

carreira.

Nos termos constitucionais, os militares não possuem regime previdenciário, mas tão somente um regime de pensões, destinado a garantir a manutenção dos dependentes, em caso de falecimento do militar. Este regime de pensões, por sua vez, não pode ser tido como previdenciário, posto que lhe falta uma característica inerente à relação previdenciária: a contributividade. Entendida como a cotização monetária dos membros da relação previdenciária para a finalidade específica de financiamento dos benefícios.

Cabe ainda ser citado que, o PL nº 5.838/2016, antes apensado a este principal e, que deu origem ao Substitutivo do relator, além de desapensado foi objeto do Requerimento nº 6.401/2017, de autoria do próprio autor do projeto, Deputado Moses Rodrigues, para que a proposição fosse retirada de tramitação, o que foi deferido Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 10 de maio de 2017. O nobre colega reconheceu em sua justificativa que a proposição estava tramitando em momento inadequado, em que é feita a discussão da Reforma da Previdência, onde também concordo que a presente discussão deva ser realizada.

Portanto, pelo exposto quanto às duas proposições em análise; assim como quanto ao teor do Substitutivo, que acredito não guardar coerência com o regime constitucional vigente, ao incluir os militares, quer sejam das Forças Armadas, Policiais Militares ou Bombeiros Militares, como proposto pelo relator, por absoluta incompatibilidade entre o regime jurídico próprio dos militares e a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência; e por terem sido apresentados novos relatórios, posteriores à minha primeira manifestação em Voto em Separado, é que apresento esta nova manifestação para votar pela **REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.208, de 2011 e nº 6.987, de 2013.**

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado MANDETTA

Democratas/MS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.208/2011, e do PL 6987/2013,

apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Mandetta. O Parecer do Deputado Jorge Solla passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Norma Ayub, Osmar Terra, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Morais, Gorete Pereira, João Campos, Jorge Tadeu Mudalen, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. JORGE SOLLÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, oriundo do Senado Federal, altera a redação ao art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição.

A citada Proposição determina que os regimes instituidores, responsáveis pela concessão e pagamento do benefício, apresentem aos regimes de origem, assim considerados aqueles aos quais o segurado esteve vinculado sem que deles tenha recebido aposentadoria, os dados necessários à efetivação da compensação financeira entre os regimes, com base no seguinte cronograma, cujo prazo é contado a partir da entrada em vigor da Lei:

- até 30% no prazo de um ano;
- até 45% no prazo de dois anos;
- até 60% no prazo de três anos;
- até 80% no prazo de quatro anos;

- a totalidade dos dados no prazo de cinco anos.

Estabelece, ainda, que na hipótese de o cronograma acima mencionado não ser cumprido, os regimes instituidores não terão direito à compensação financeira em relação aos dados não enviados.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 6.987, de 2013. De autoria do Deputado Ademir Camilo, “dispõe sobre a compensação financeira entre Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências”, com o objetivo de criar “regras de compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social”.

Em seu art. 2º, estipula quem são os regimes de origem e instituidor. Considera como regime de origem aquele para o qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes e, como instituidor, aquele responsável pela concessão e pagamento de aposentadoria ou pensão com tempo de contribuição devidamente certificado pelo regime de origem.

O art. 3º determina que a compensação financeira será efetivada na hipótese de contagem recíproca com aproveitamento de tempo de contribuição. Nesse caso, o vínculo com o regime de origem poderá ser comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição, conforme requisitos exigidos pelo Ministério da Previdência Social.

O art. 4º estabelece que, caso o regime próprio de previdência social não seja administrado por entidade com personalidade jurídica, as obrigações e os direitos previstos na Proposição serão atribuídos aos respectivos entes da Federação, assim como estes também responderão solidariamente pelas obrigações previstas em lei.

O art. 5º prevê que seja criada, no prazo de 180 dias contados da publicação da lei, no âmbito do Ministério da Previdência Social, uma Câmara de Compensação Financeira com o objetivo de gerenciar a compensação entre todos os regimes próprios de previdência social. Determina, ainda, que o Ministério da Previdência Social mantenha cadastro de todos os benefícios passíveis de compensação financeira de cada regime próprio de previdência e que a cada mês seja

efetuada a totalização dos valores devidos a cada regime próprio de previdência social.

Os Projetos de Lei nºs 1.208, de 2011, e 6.987, de 2013, foram distribuídos para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às Proposições ora sob análise.

É o relatório.

II - VOTO

Os Projetos de Lei nºs 1.208, de 2011, e 6.987, de 2013, ora sob exame desta Comissão de Seguridade Social e Família, estabelecem novas regras para a compensação financeira entre regimes previdenciários.

Há dois Pareceres prévios, apresentados pelo nobre Deputado João Ananias. Tendo em vista concordarmos com a maioria dos argumentos contidos no último Parecer apresentado pelo Relator que nos antecedeu, tomamos a liberdade de manter, em grande parte, o seu Voto, com a atualização de algumas informações.

A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição Federal, que, em seu art. 201, § 9º, estabelece, para efeito de aposentadoria, contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os diversos regimes previdenciários se compensarão financeiramente.

A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, disciplina a matéria, fixando critérios para a efetivação dessa compensação financeira no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a cargo da União, e dos regimes próprios de previdência instituídos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma, a lei classificou regime de origem como o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele tenha recebido aposentadoria ou tenha sido gerada pensão para seus dependentes, e regime instituidor como aquele responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria, ou pensão dela decorrente, a segurado ou servidor público ou a seus dependentes, com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do

regime de origem. Em geral, o RGPS é o regime de origem e os regimes próprios são os regimes instituidores.

Para efeito de compensação financeira, portanto, caberá ao regime de origem compensar financeiramente o regime instituidor. No entanto, para que essa norma tenha eficácia, a Lei nº 9.796, de 1999, determina, em seu art. 5º, que caberá ao regime instituidor apresentar ao regime de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

Inicialmente, foi fixado um prazo de dezoito meses, a contar da data de entrada em vigor da mencionada Lei nº 9.796, de 1999, para que os dados fossem enviados ao regime de origem. Esse prazo foi prorrogado por diversas vezes, a última delas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que, finalmente, resolveu em definitivo a questão.

De fato, o art. 4º da citada Lei nº 13.135, de 2015, dispensa novas prorrogações, pois não impõe prazo máximo para que os dados necessários para a compensação financeira sejam enviados ao regime de origem, conforme pode-se verificar a partir da redação aqui transcrita:

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

Assim sendo, o cronograma para envio dos dados previsto no Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, não é mais necessário.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, apensado, dispõe apenas sobre regras de compensação financeira entre os regimes próprios de previdência dos servidores públicos, não modificando, portanto, a regulamentação vigente relativa à compensação entre os regimes próprios e o RGPS, prevista na Lei nº 9.796, de 1999.

Importa mencionar, inicialmente, que a citada Lei nº 9.796, de 1999, em seu art. 8º-A, já prevê a possibilidade de compensação entre os regimes próprios de previdência, observadas, no que couber, as normas contidas naquela Lei.

O Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, desconsidera esse dispositivo e propõe a edição de uma norma esparsa em relação à Lei nº 9.796, de 1999, para dispor sobre a compensação entre os regimes próprios de previdência. No entanto, não estabelece regras claras de compensação entre estes regimes, limitando-se, a estabelecer, em seu art. 3º, que a compensação realizar-se-á desde que tenha havido aproveitamento de tempo de contribuição e que o vínculo com o regime de origem será comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição, provavelmente emitida por este último.

Ressalte-se, por outro lado, que o Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, inova ao propor a criação de uma Câmara de Compensação, no âmbito do Ministério da Previdência Social, com o objetivo de gerenciar a compensação financeira entre regimes próprios. Apesar de meritória, a ideia padece de alguns vícios jurídicos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a criação e vinculação de uma Câmara de Compensação a órgão do Poder Executivo enfrenta óbice constitucional, por impor obrigação àquele Poder, matéria que deverá ser oportunamente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ademais, caso seja considerada viável a instituição da Câmara de Compensação por iniciativa do Poder Legislativo, necessário vinculá-la a outro órgão do Poder Executivo, provavelmente ao Ministério da Fazenda, uma vez que o Ministério da Previdência Social foi extinto a partir da edição da Medida Provisória nº 696, de 2015, convertida na Lei nº 13.266, de 2016, que alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. O Ministério da Fazenda sucedeu o Ministério da Previdência Social na maioria de suas atribuições.

Além disso, o Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, também impõe ao Ministério da Previdência Social o dever de alimentar a Câmara de Compensação com o cadastro de todos os benefícios passíveis de compensação de cada regime próprio de previdência nas esferas federal, estadual, distrital e municipal. Trata-se de informações que, muito provavelmente, o extinto Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV não dispõem, pois referem-se a dados individuais dos servidores e segurados de cada um dos regimes próprios existentes no Brasil.

Em que pese toda a argumentação contida no presente Parecer, verifica-se que as propostas apresentadas para análise desta Comissão pretendem tornar mais efetiva e ampla a compensação previdenciária prevista no § 9º do art. 201

da Constituição Federal.

Com esse objetivo, propomos, em nosso Substitutivo, o reconhecimento expresso do direito à compensação financeira em relação aos montantes pagos aos militares e seus pensionistas.

Tendo em vista, no entanto, a peculiaridade da situação dos militares, sugerimos a edição de uma lei esparsa para determinar que a compensação financeira é devida em relação aos proventos da inatividade percebidos pelo pessoal das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares e às pensões pagas aos seus dependentes. Reforçamos, ainda, em nosso texto, que o direito à compensação financeira deve alcançar os montantes e as pensões concedidas a partir de 5 de outubro de 1988 e que estavam em manutenção em 5 de maio de 1999, data da regulamentação da matéria.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, e do Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado JORGE SOLLA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 1.208, DE 2011, E 6.987, DE 2013

Dispõe sobre a compensação financeira de proventos de inatividade do pessoal das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares e de pensões pagas a seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aplica-se a compensação financeira aos proventos da inatividade percebidos pelo pessoal das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares e às pensões pagas aos seus dependentes, inclusive àqueles concedidos a partir de 5 de outubro de 1988 que estavam em manutenção em 5 de maio de 1999, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Parágrafo único. A compensação financeira será também devida

quando o tempo de ex-militares das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares for averbado para a concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Geral de Previdência Social e pelos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado JORGE SOLLA

FIM DO DOCUMENTO
